



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054523-67.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VERDES MARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1054523-67.2022.8.26.0100/50000

**JULGAMENTO EM CONJUNTO COM OS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO DE Nº 1041619-78.2023.8.26.0100/50000 – VOTO nº 40020**

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 23ª VARA CÍVEL

**EMBARGANTE: VERDES MARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA.**

EMBARGADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por votação unânime, na parte conhecida, foi negado provimento à apelação da embargante – inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão colegiada – a contradição passível de ser sanada pela via dos embargos declaratórios é aquela havida entre partes do próprio acórdão, não a existente entre o acórdão e as alegações deduzidas pelas partes – mera irresignação acerca do resultado do julgamento – embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 825/836 pelo qual, por votação unânime, na parte conhecida, foi negado provimento à apelação da embargante.

A embargante alegou que o acórdão incorreu em omissões e contradição ao partir de premissa falsa. Houve omissão ao não se manifestar sobre a pluralidade de sócios da embargante – Pedro Elias de Martins não era o único sócio da embargante. Disse que o acórdão não se manifestou também sobre a proteção legal de sua posse – que decorreu da transferência do imóvel em questão para a embargante em razão da integralização do capital social realizada pelo sócio Pedro. Alegou contradição já que o acórdão recorrido se baseou na citação da pessoa

jurídica Coco Verde Agro Industrial Ltda., em execução movida pelo ora embargado, para reconhecer a ciência do seu sócio Pedro – que é sócio da executada e da ora embargante – acerca da existência do processo executivo e do passivo pretendido pelo ora embargado. Pediu o provimento do recurso para o fim de serem sanados os vícios.

Embargos tempestivos.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda proporcionar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos vícios indicados. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões e dos elementos constantes dos autos. Não houve omissão ou contradição, mas análise do acervo probatório com conclusão diversa da pretendida pela embargante.

As omissões e contradição apontadas não existem. Sobre a composição societária da embargante, foi realizada análise do que importava ao deslinde da questão – posição do sócio Pedro na empresa. No acórdão vergastado, foi analisada também a transferência do imóvel em questão para a embargante em razão da integralização do capital social realizada pelo sócio Pedro. Relembre-se seu teor: *“(…). Breve esclarecimento dos fatos se faz necessário para melhor compreensão da questão. O embargado, ora apelado, promoveu ação de execução (processo eletrônico nº 1076722-59.2017.8.26.0100) em face da empresa Coco Verde Agro Industrial Ltda., da qual Pedro Elias de Martins é sócio. Também foi promovido incidente de desconsideração da personalidade jurídica da referida executada. Quando do recebimento do incidente, foi determinado o arresto de bens de titularidade do sócio Pedro, dentre os quais fração ideal (33,34%) do imóvel registrado sob a matrícula nº 9.374 do CRI de São Mateus-ES. O incidente foi julgado procedente e Pedro foi incluído no polo passivo da execução. O arresto foi*

convertido em penhora. A embargante, ora apelante da qual Pedro também é sócio propôs os presentes embargos de terceiro visando a desconstituição da referida penhora. Disse ser titular do bem em razão da integralização do capital social realizada pelo sócio Pedro em 28.01.2019. Sustentou que a integralização foi anterior ao arresto determinado no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Apenas a transferência do imóvel objeto da integralização do capital à apelante é que se deu após o arresto. Por conta disso, não teria havido fraude à execução. Sem razão. A hipótese era mesmo de declaração de ineficácia da alienação do imóvel, em relação ao apelado, realizada pelo sócio Pedro em favor da apelante, a título de integralização de capital. O arresto da fração ideal em questão foi averbado na matrícula do imóvel em 24.01.2022 (fls. 768). Três dias depois, em 27.01.2022, o referido bem foi transferido, por Pedro, à embargante (fls. 769). A alegação de que a integralização do capital social se deu antes do arresto, em 28.01.2019 e apenas a transferência do bem é que ocorreu depois dele, em 27.01.2022 não aproveita à apelante. A execução foi proposta em agosto de 2017 e a executada foi citada em 09.02.2018. Como mencionado, a integralização do capital social da apelante realizada por Pedro ocorreu em 28.01.2019. É inegável, portanto, que desde a citação da Coco Verde na execução, a ora embargante estava ciente do processo executivo e do passivo pretendido pelo apelado. Relembre-se que Pedro é sócio da executada e da apelante. Não se trata de se presumir má-fé da apelante em razão da conduta de um único sócio. Pedro não era um sócio aleatório. Ele era o sócio administrador da apelante e foi ele que transmitiu à apelante o imóvel em questão. Era evidente sua ciência, desde o início da execução, acerca da citação da executada e dos riscos da alienação do imóvel. Aliás, foi Pedro quem assinou a procuração de fls. 19, como representante legal da apelante nesse processo. Em realidade, os elementos dos autos tornam patente a ocorrência de má-fé. Há verdadeira confusão entre a apelante e a executada, ambas administradas por Pedro. Logo, corretamente considerada, na origem, a citação da executada Coco Verde como marco temporal divisor entre a boa e a má-fé na aquisição, pela apelante, do imóvel em questão. A consequência inevitável era a declaração da ineficácia da alienação em face do exequente apelado. (...). Tampouco tem cabimento a aplicação da Súmula 84 do STJ à hipótese. O fundamento da oposição

dos embargos pela apelante é a transferência do imóvel que era de titularidade do sócio Pedro, a título de integralização do capital social. Ao que parece, nesse tópico do arrazoado (fls. 738), a apelante traça um paralelo com o teor da súmula e se refere a essa integralização do capital social, mediante registro na Junta Comercial que teria ocorrido antes do arresto e que induziria “atos de posse e exercício dos poderes afeitos ao domínio” o que afastaria a má-fé. No entanto, como mencionado, o marco temporal a ser considerado é a citação da executada Coco Verde que, repita-se, foi anterior à integralização do capital social da apelante. A par disso, como igualmente mencionado, a condição de sócio de ambas as empresas da parte de Pedro, por si só, já tem força suficiente para impedir que se considere existente a boa-fé.”.

Verifica-se, portanto, que não houve as omissões e contradição apontadas.

Diga-se, ademais, que a contradição passível de ser sanada pela via dos embargos declaratórios é aquela havida entre partes do próprio acórdão, não a existente entre os fundamentos do julgado e as alegações da parte.

Os presentes embargos de declaração, em verdade, retratam apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. A embargante busca estender a discussão de questões já desatadas no julgamento do apelo. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir. Para modificação do julgado, a embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Note-se que é incontroverso que a citação da Coco Verde Agroindustrial, nos autos da execução promovida pelo ora embargado, ocorreu em fevereiro de 2018, como constou da sentença e do acórdão embargado. Tal marco é o que importou para o deslinde da questão. É irrelevante, no caso, se a citação ocorreu no dia 09 ou no dia 11.02.2018.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Quanto ao prequestionamento da matéria ventilada no apelo, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores, convém consignar que

não se obriga o magistrado a citar os dispositivos de lei que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal.

O prequestionamento expresso nada mais é do que a clara manifestação da matéria que se traz à apreciação do julgador. Por isso, é desnecessária a citação de toda a legislação correlata à matéria para manejar os recursos extremos.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, receberam os embargos, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Ante o exposto, os embargos de declaração são **conhecidos e rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator